

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514450 - SP
(2019/0149633-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AFA TRANSPORTES EIRELI
**ADVOGADO : ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E
OUTRO(S) - SP213983**
AGRAVADO : CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA
**ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN -
SP207381**
**LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E OUTRO(S) -
SP184759**
EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar sua responsabilidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. A alteração das conclusões a que chegou o órgão julgador, no tocante à responsabilidade civil e à inexistência de excludente de ilicitude, implica em análise de cláusulas contratuais e em revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.450 - SP
(2019/0149633-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AFA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO : ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E
OUTRO(S) - SP213983
AGRAVADO : CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381
LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E OUTRO(S) -
SP184759
EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **AFA TRANSPORTES EIRELI - ME**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 244-251, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 173, e-STJ):

Apelação - Reparação de danos - Contrato de prestação de serviço de transporte de mercadoria - Decretação de revelia na sentença - Inexistência de prejuízo à ré - Roubo da mercadoria transportada - Inocorrência das hipóteses de caso fortuito ou de força maior - Responsabilidade objetiva do transportador reconhecida - Inexistência de demonstração de que a autora concorreu para o dano - Responsabilidade da apelante pelos danos reconhecida - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 189-193, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 196-204, e-STJ), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 12, V, e 13 da Lei 11.442/07; e 842 do Código Civil.

Sem contrarrazões (fl. 218, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 219-221 e-STJ), negou-se processamento ao recurso, dando ensejo ao agravo de fls. 224-227, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 244-251, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre ante: **a)** conformidade do entendimento da Corte Estadual com a

jurisprudência do STJ, no tocante à responsabilidade civil da empresa transportadora, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; **b)** necessidade de análise de cláusulas contratuais e de revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; **c)** razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão, incidindo o teor da Súmula 284/STF; **d)** aplicação da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 261-263, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 266-271, e-STJ), no qual a agravante reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo e refuta os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5, 7 e 83/STJ e 284/STF.

Impugnação às fls. 273-275, e-STJ.

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.450 - SP
(2019/0149633-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar sua responsabilidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. A alteração das conclusões a que chegou o órgão julgador, no tocante à responsabilidade civil e à inexistência de excludente de ilicitude, implica em análise de cláusulas contratuais e em revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a irresignação estabelecida no presente agravo interno acerca da incidência dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5, 7 e 83/STJ e 284/STF, restando preclusas as demais questões.

A agravante insiste na tese de ausência de responsabilidade civil, sob o argumento de que o roubo configura fato de terceiro e caso fortuito, e rompe o nexo causal e sustenta que o exame de tal questão não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 e 83/STJ.

Razão não lhe assiste.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, quanto à responsabilidade civil, assim decidiu (fls. 175-176, e-STJ):

Restou incontroverso nos autos que a apelada firmou com a ora apelante, contrato de transporte de mercadorias, conforme documentos de fls. 29/31. Também incontroverso, que no trajeto da entrega, a apelante foi vítima de roubo, ocasião que ocorreu a subtração do caminhão com toda a mercadoria (fls. 28 e 35/37).

Posteriormente o veículo foi localizado, sem a carga e notas fiscais, conforme Boletim de Ocorrência e e-mail da apelante informando a apelada. Também verifica-se que a apelante se responsabilizou pelo prejuízo, conforme declaração de fls. 32, porém não efetuou o pagamento.

Assim a apelada ajuizou a presente ação visando a reparação do dano material sofrido no valor de R\$ 18.840,00 correspondente ao valor das mercadorias conforme nota fiscal de fls. 34, que acabou sendo julgada procedente pela decisão hostilizada.

A apelante busca afastar sua responsabilidade pelo evento alegando dentre outras coisas, a falta de contratação de seguro pela apelada, caso fortuito ou pela excludente de atos de terceiros, no caso de responsabilidade objetiva.

Desde logo cabe salientar que a responsabilidade do transportador quer pelo Decreto 2681/1912, quer pelo Código Civil vigente é de natureza objetiva, sendo sua obrigação considerada de resultado.

Vale dizer, **cabe ao transportador conduzir a coisa a seu destino, com as cautelas necessárias e suficientes para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo pactuado.**

A obrigação contratual do transportador é de resultado, cabendo a ele tomar todas as providências para que a mercadoria transportada seja

entregue, sem avarias, no destino.

Por esta razão, as empresas transportadoras, previdentes e cautelosas, não deixam de contratar seguro de transporte, cobrindo dentre outros riscos, o de roubo das mercadorias, além de utilizarem outros tipos de equipamentos de segurança, mesmo que tal implique em despesas adicionais, o que não foi feito pela empresa-ré, ora apelante.

E não é o caso de atribuir a culpa à apelada, pois o seguro é de interesse da transportadora.

Diante de tais peculiaridades, não podem ser consideradas caracterizadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, que eximiriam a empresa transportadora de sua obrigação contratual de indenizar. Ademais, não há falar que a apelada concorreu com os riscos, porque quem tinha que proteger a mercadoria era a transportadora.

Cumprir observar que no e-mail tem-se a menção "transporte + seguro", porém não consta dos autos que a contratação se efetivou.

E mesmo que a contratação tenha sido a do seguro obrigatório e não a do facultativo, a discussão sobre a cobertura do seguro, no caso, é desnecessária.

Como se viu acima a responsabilidade é da apelante, que tinha a obrigação de transportar o produto seguro até o destino. [grifou-se]

Denota-se do julgado que a Corte local, a partir do exame do conjunto fático e probatório dos autos e da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, consignou que "as empresas transportadoras, previdentes e cautelosas, não deixam de contratar seguro de transporte, cobrindo dentre outros riscos, o de roubo de mercadorias, além de utilizarem outros tipos de equipamentos de segurança, mesmo que tal implique em despesas adicionais, o que não foi feito pela empresa-ré" (fl. 176, e-STJ), e concluiu pela responsabilidade da ora recorrente pelo evento danoso, afastando a alegação de excludentes de ilicitude (fl. 176, e-STJ).

De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior sobre a matéria, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar sua responsabilidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA À MÃO ARMADA. SEGURO COM CLÁUSULA DE COBERTURA ESPECÍFICA CONTRA ROUBO. LEI 11.442/2007. PADRÃO DE CONDUTA DA TRANSPORTADORA INCAPAZ DE EVITAR O EVENTO DANOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de empresa transportadora pelos prejuízos sofridos pelo dono da carga, em face do roubo da mercadoria mediante

assalto à mão armada. 2. Jurisprudência consolidada do STJ, desde 1994, no sentido de que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade (REsp 435.865/RJ, 2º Seção). 3. Apesar de o roubo à mão armada ser um fato difícil de ser evitado nas estradas brasileiras, os seus efeitos danosos podem ser pelo menos atenuados. 4. Previsão expressa do art. 13 da Lei 11.442/2007, estatuinto que toda operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga. 5. Manifesta previsibilidade do risco de roubo de mercadorias nas operações de transporte de carga. 6. Caso dos autos em que a ré não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar ou reduzir os prejuízos patrimoniais advindos do roubo de carga, especialmente (a) a não contratação do seguro obrigatório com apólice de valor suficiente para cobrir a carga; (b) o parcelamento da carga até o limite da apólice durante a rota; (c) a comunicação à autora e à seguradora da subcontratação de terceiro para realização do serviço; (d) a comunicação da rota à seguradora para eventual utilização do rastreamento do veículo. 7. A circunstância da adoção de rota normalmente utilizada em horário de movimento da via não é suficiente para demonstração das cautelas que razoavelmente se espera da transportadora. 8. O padrão de conduta exigível das transportadoras tem seu fundamento também na boa-fé objetiva, com incidência dos artigos 422, 113 e 187 do Código Civil. 9. Procedência parcial da demanda principal e procedência da denúncia da lide em face da seguradora. 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. (REsp 1.676.764/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.10.2018, DJe 05.11.2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. TRANSPORTADORA. ROUBO. FORÇA MAIOR. FALTA DE CUIDADO. REEXAME DE PROVAS. 1. (...). 2. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 4. No caso, não há como modificar a assertiva do acórdão de falta de cuidado da transportadora, de modo que a pretensão de afastamento da responsabilidade da ré encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1.150.507/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22.04.2014, DJe 29.04.2014) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE

DA TRANSPORTADORA AFASTADA. ROUBO. FORTUITO EXTERNO CARACTERIZADO. CAUTELAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. **O roubo de carga mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte da carga. Precedentes.** 3. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas produzidas nos autos, concluiu que a transportadora adotou as cautelas necessárias para o transporte das mercadorias mediante contratação de seguro de carga e de serviço de monitoramento e rastreamento de veículo. 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.232.877/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.2018, DJe 04.12.2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu pela existência de excludentes de responsabilidade da recorrida, pois adotadas todas as cautelas que dela se poderia esperar para evitar o fortuito. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 584.790/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05.05.2015, DJe 12.05.2015) [grifou-se]

Com efeito, no caso *sub judice*, o Tribunal *a quo*, constatou que a empresa transportadora não adotou as cautelas necessárias para o transporte de mercadoria, razão pela qual afastou a ocorrência da excludente de ilicitude.

Logo, o entendimento da Corte Estadual está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, para desconstituir as conclusões contidas no *decisum* e acolher

o inconformismo recursal, no sentido de verificar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, conforme apontado pela agravante, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, providências que encontram óbice no teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão singular ao aplicar o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, à insurgência recursal.

No ponto, a agravante sustentou que a contratação de seguro contra furto ou roubo de carga não é obrigatória e apontou ofensa ao artigo 13 da Lei 11.442/07.

O órgão julgador, ao analisar a controvérsia, decidiu (fls. 175-176, e-STJ):

Desde logo cabe salientar que a responsabilidade do transportador quer pelo Decreto 2681/1912, quer pelo Código Civil vigente é de natureza objetiva, sendo sua obrigação considerada de resultado.

Vale dizer, cabe ao transportador conduzir a coisa a seu destino, com as cautelas necessárias e suficientes para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo pactuado.

A obrigação contratual do transportador é de resultado, cabendo a ele tomar todas as providências para que a mercadoria transportada seja entregue, sem avarias, no destino.

[...]

E não é o caso de atribuir a culpa à apelada, pois o seguro é de interesse da transportadora.

Diante de tais peculiaridades, não podem ser consideradas caracterizadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, que eximiriam a empresa transportadora de sua obrigação contratual de indenizar. Ademais, não há falar que a apelada concorreu com os riscos, porque quem tinha que proteger a mercadoria era a transportadora.

Cumprir observar que no e-mail tem-se a menção "transporte + seguro", porém não consta dos autos que a contratação se efetivou.

E mesmo que a contratação tenha sido a do seguro obrigatório e não a do facultativo, a discussão sobre a cobertura do seguro, no caso, é desnecessária.

Como se viu acima a responsabilidade é da apelante, que tinha a obrigação de transportar o produto seguro até o destino. [grifou-se]

Extrai-se do aresto recorrido que o Tribunal de piso resolveu a controvérsia com base na responsabilidade objetiva da transportadora prevista tanto no Decreto 2681/1912 quanto no Código Civil (fl. 175, e-STJ) e, ao tratar do seguro, consignou que o seguro é de interesse da transportadora, que tinha a obrigação de transportar o produto seguro até o destino, e concluiu que "a discussão sobre a cobertura do seguro, no caso, é desnecessária" (fl. 176, e-STJ).

Assim, ao decidir, o órgão julgador não levou em consideração a obrigatoriedade ou não da contratação do seguro contra furto ou roubo de carga

prevista na Lei 11.442/07, mas a responsabilidade pelo transporte da mercadoria até o destino final.

Revela-se, portanto, deficiente a fundamentação da insurgente com base no artigo 13 da Lei 11.442/07, e na tese apontada, porquanto dissociadas do acórdão recorrido.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF".

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ÓBICE DA SÚMULA 284 - STF. LEI 8.429/92 - ART. 10. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DECISÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. **1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 - STF), cuja aplicação se dá na hipótese (recurso especial) pelo fato de as razões do recurso estarem dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. (...)** 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 618.749/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. **1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF. (...)** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 629.095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015) [grifou-se]

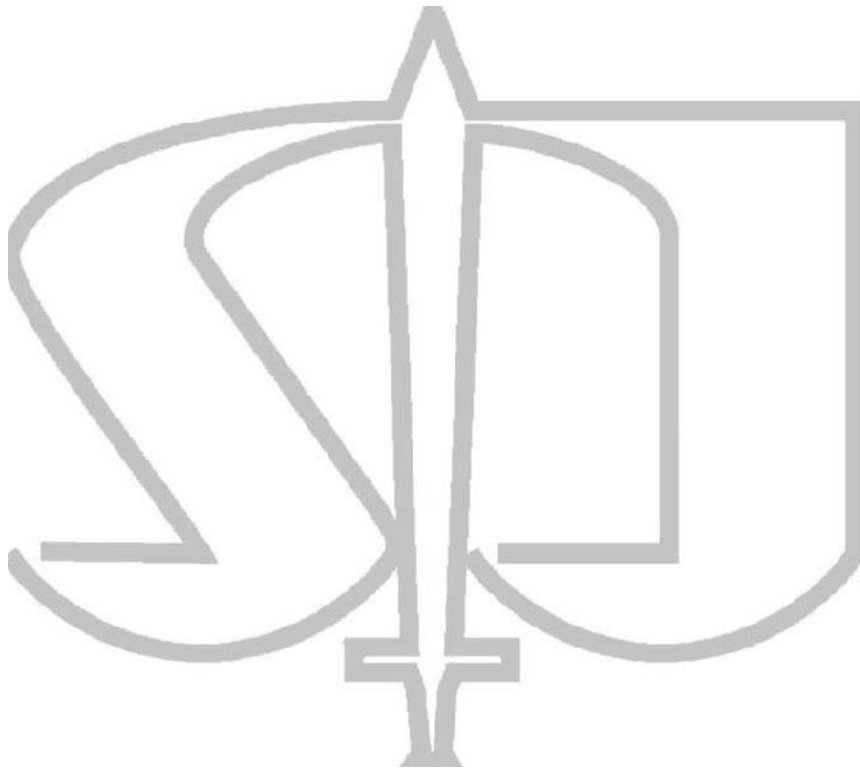
Com efeito, levando em conta que as razões recursais estão dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, inafastável a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.514.450 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0149633-1

Número de Origem:

00092945220128260650 044/13 92945220128260650 4413

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFA TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO : ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU - SP213983

AGRAVADO : CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E OUTRO(S) - SP184759

EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AFA TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO : ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E OUTRO(S) - SP213983

AGRAVADO : CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E OUTRO(S) - SP184759

EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de dezembro de 2019